



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10516.720002/2011-23
ACÓRDÃO	3002-004.133 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	STEMAC SA GRUPOS GERADORES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Classificação de Mercadorias

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010

AUSÊNCIA DO NOME DO FABRICANTE/PRODUTOR. INFORMAÇÃO OBRIGATÓRIA. PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Lei Complementar 227, de 2026 revoga, expressamente, o artigo 84 da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o art. 69 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Multa de 1% do valor aduaneiro deve ser exonerada com base no artigo 106, II, “a” do CTN, em razão da retroatividade benigna.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente, vencidos os conselheiros Gisela Pimenta Gadelha Dantas (Relatora), Adriano Monte Pessoa e Neiva Aparecida Baylon, que a acolhiam. No mérito, por unanimidade de votos, acordam em dar provimento ao Recurso Voluntário. Designada para redigir o voto vencedor quanto à preliminar a Conselheira Renata Casorla Mascareñas.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Renata Casorla Mascareñas – Redatora designada

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Renata Casorla Mascareñas, Neiva Aparecida Baylon, Adriano Monte Pessoa, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 16-087.007, proferido pela 17ª Turma da DRJ/SPO, que julgou improcedente a Impugnação apresentada em face do Auto de Infração lavrado, relativo à aplicação de multa, em decorrência do alegado fornecimento de informações incompletas acerca das mercadorias declaradas nas Declarações de Importação (DI).

Segundo a fiscalização, diversas Declarações de Importação registradas pela Recorrente conteriam informações inexatas ou incompletas sobre as mercadorias importadas. A autuação teve como fundamento legal os artigos 711, inciso III, e § 1º, e 768 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, bem como o art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, combinado com os arts. 69 e 81, inciso IV, da Lei nº 10.833/2003 (fl. 245).

Foi lavrado o Termo de Início de Fiscalização nº 132/10.

Conforme consignado pela fiscalização (fls. 546/557), a Recorrente teria deixado de informar o material de constituição das mercadorias importadas, bem como outros dados essenciais à correta classificação fiscal, além de informações de natureza administrativo-tributária, cambial e comercial, consideradas necessárias à definição do procedimento de controle aduaneiro aplicável. Em razão disso, foi lavrado o Auto de Infração.

Regularmente cientificada do lançamento, a Recorrente apresentou Impugnação, na qual sustentou, em síntese, que:

- i. o Auto de Infração é nulo, por violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa;
- ii. a fiscalização não especificou quais informações estariam incompletas, o que teria cerceado o direito de defesa;
- iii. as mercadorias importadas já foram objeto de análises anteriores, tendo sido desembaraçadas regularmente, o que afastaria a alegação de descrição incompleta nas DI;
- iv. quanto à ausência de informação acerca da marca dos produtos, tal dado nem sempre é necessário para a classificação fiscal, inexistindo prova nos autos de que sua falta tenha prejudicado o controle aduaneiro; e

- v. a multa aplicada ofende os princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao confisco.

Em sede de julgamento, os membros da 17ª Turma da DRJ/SPO, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a Impugnação, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO INEXATA. MULTA.

A prestação de forma inexata de informação de natureza administrativa/comercial acarreta a aplicação de multa prevista no art. 84 da MP 2.158-35, combinado com art. 69 da Lei 10.833/02.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado, o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário, reiterando os fundamentos anteriormente apresentados em sede de Impugnação.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Conselheira Relatora.

Admissibilidade

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

O argumento central do auto de infração, reside no entendimento da Autoridade Fiscal de origem, que a ora Recorrente teria supostamente deixado de descrever de forma completa a descrição da mercadoria e a marca comercial da mercadoria importada, o que geraria dificuldade para a fiscalização verificar se a NCM indicada estaria correta. Neste sentido, cita-se excerto do relatório fiscal, integrante do auto de infração combatido:

“(…) 17. Durante o nosso trabalho identificamos várias situações onde não foi possível determinar uma classificação fiscal para as mercadorias importadas, muito menos determinar a mesma classificação fiscal informada pelo importador. Vários foram os motivos, sendo o principal a não indicação de uma ou mais informações imprescindíveis para a classificação da mercadoria. Outros motivos foram: não indicação do material de constituição da mercadoria; não indicação do uso da mercadoria, da aplicação da mercadoria; não indicação de qual máquina a mercadoria seria parte; etc. (...) 29. Sobre o

quesito marca comercial, temos a dizer que é um dado exigido obrigatoriamente pela legislação, como mostrado acima no art. 69 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Explicamos acima também a importância de se conhecer o que está entrando no Brasil a nível comercial. Mas a importância da marca não é só legal e estatística, a marca muito mais é de interesse das próprias corporações importadoras. (...) 30. Esta fiscalização deteve-se ao problema da falta de indicação da marca comercial das mercadorias importadas pela STEMAC, atuando somente aqueles casos em que a relevância da identificação da marca comercial é indiscutível, é um dado importantíssimo na compra de um instrumento, de um equipamento, enfim, de mercadorias com um valor intrínseco mais elevado, além das consequências graves que marcas inferiores poderiam trazer à operação e à qualidade dos produtos fabricados pelo importador. (...)”

Natureza da penalidade e perda da pretensão punitiva por parte da Fazenda Pública

Conforme anteriormente consignado nos autos, à Recorrente foi aplicada multa no valor de R\$ 1.389.806,96, com fundamento no art. 711, § 1º, inciso III, do Decreto nº 6.759/2009.

Referida penalidade decorre da prestação de informações inexatas relativas à classificação fiscal da mercadoria, elemento essencial tanto ao correto enquadramento tributário quanto à definição do procedimento de controle aduaneiro aplicável. Trata-se, portanto, de multa de natureza administrativa, prevista no âmbito do Regulamento Aduaneiro.

O próprio auto de infração ressalta a natureza da multa aplicada:

É importante deixar claro que a penalização prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35 (multa de 1% sobre o valor aduaneiro) não tem índole tributária, mas administrativa. Ou seja, o que ela deseja impedir é a desqualificação total das informações prestadas pelo importador na sua declaração de importação. Apenas para exemplificar, se o importador informar uma NCM equivocada, mesmo que tenha alíquota igual ou até mesmo maior do que a da NCM correta, ele será penalizado com a multa de 1%, pois o que se busca é a correção da informação e não a tributação da operação

Cuida-se, portanto, de infração autônoma, diretamente vinculada ao dever legal do importador de descrever e classificar corretamente as mercadorias no momento do registro da Declaração de Importação, nos termos do art. 69, § 1º, da Lei nº 10.833/2003.

Em outras palavras, a multa prevista no art. 711 do Regulamento Aduaneiro possui natureza estritamente administrativa, estando associada ao descumprimento de dever instrumental, consistente na prestação de informações completas e fidedignas ao controle aduaneiro. Distingue-se, assim, da multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996, a qual incide sobre a falta de pagamento de tributos ou sobre diferenças apuradas em lançamento tributário. Enquanto esta última constitui acréscimo pecuniário ao crédito tributário, a multa do art. 711 configura sanção específica, aplicável ainda que não haja diferença de tributos a recolher.

Por se tratar de multa administrativa de natureza aduaneira, entendo ser aplicável, ao caso concreto, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.293, segundo o qual a Administração Pública perde o direito de exercer validamente sua pretensão punitiva em razão da prescrição intercorrente, instituto reconhecido como aplicável às infrações aduaneiras de natureza administrativa. Vejam-se, a seguir, as teses fixadas pela Corte Superior:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.

2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Tema 1.293, firmou entendimento no sentido de que as multas aduaneiras possuem natureza administrativa sancionatória, estando sujeitas ao prazo prescricional quinquenal, inclusive no que se refere à prescrição intercorrente, quando a Administração permanece inerte por período superior a cinco anos em qualquer fase do procedimento administrativo.

Tal entendimento decorre da aplicação analógica do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, em consonância com o princípio constitucional da segurança jurídica, segundo o qual a inércia estatal no exercício do poder sancionador implica a extinção da pretensão punitiva.

No caso concreto, verifica-se que o Recurso Voluntário **foi interposto em 20 de maio de 2019, tendo transcorrido lapso temporal superior a cinco anos até a presente data de julgamento**, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Tal circunstância amolda-se precisamente à hipótese tratada pela jurisprudência consolidada do STJ, que reconhece que a mora administrativa não pode ser imputada ao contribuinte, sob pena de violação ao devido processo legal substancial e ao princípio da duração razoável do processo.

Ante o exposto, por ser matéria de ordem pública, suscito a prescrição intercorrente nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, para cancelar o auto de infração.

Contudo, caso superada a prejudicial de prescrição intercorrente, passo a analisar a preliminar de nulidade do auto de infração e o mérito.

Nulidade do auto de infração por ausência de motivação

Em sede preliminar, a Recorrente alega nulidade do Auto de Infração pois teria indicado de forma específica apenas seis mercadorias supostamente importadas com descrição incompleta, em relação às quais a empresa teve plena ciência e pôde exercer adequadamente seu direito de defesa. Quanto às demais mercadorias, sustentou a Recorrente que o Auto de Infração se limitou a relacioná-las em planilha anexa, sem apontar, de forma individualizada, qual informação estaria incompleta em cada descrição e que teria ensejado a autuação.

Ao proceder à análise do Auto de Infração ora impugnado, é possível verificar que seis mercadorias foram destacadas a título exemplificativo, senão vejamos:

2.1.1. Exemplo 1: não informa o material de constituição das mercadorias importadas

19. O importador informa a seguinte descrição da mercadoria importada:

DI	Adição/Item		DIAFRAGMA PN 493670 COD. STEMAC 2200490588 P.O. 000800 P.L.I. *00000612* POS.P.O. 0053	não informa material
07/0544687-0	003.13	40189990		

Informa, também, a NCM 4016.99.90, cujo texto na TEC (Tarifa Externa Comum) é o seguinte "Outras". Mas para ser classificada na posição 4016, cujo texto é "OUTRAS OBRAS DE BORRACHA VULCANIZADA NÃO ENDURECIDA", o importador deveria ter informado o material de constituição do diafragma, ou seja, de borracha vulcanizada não endurecida.

20. Como outro exemplo, temos o seguinte

DI	Adição/Item		PARAFUSO PN 296423 COD. STEMAC 2200000417 P.O. 001493 P.L.I. *00001311* POS.P.O. 0010	não informa material, medidas e aplicação
08/0916341-0	021.01	73181500		

Neste item, o importador informa a seguinte descrição da mercadoria importada "PARAFUSO PN 296423 COD. STEMAC 2200000417 P.O. 001493 P.L.I. *00001311* POS.P.O. 0010", informando também a NCM 7318.15.00, cujo texto na TEC (Tarifa Externa Comum) é o seguinte "Outros parafusos e pinos ou pemos, mesmo com as porcas e arruelas (anilhas)", de ferro fundido, ferro ou aço". Ou seja, um parafuso para ser classificado na posição 7318 deve ser constituído de ferro fundido, ferro ou aço. Mas o importador não informa o material de constituição do parafuso e, também, informações importantes, como a aplicação – se é para madeira ou não, por ex. - e as medidas.

(...)

2.1.2. Exemplo 2: não informa outros dados essenciais à classificação fiscal das mercadorias importadas

23. No item abaixo,

DI	Adição/Item		BOMBA DÁGUA PN 208540E COD. STEMAC 2200200461 P.* 001499 P.L.I. 00001317 POS.P.* 0005	não informa capacidade e tipo de bomba	não identifica a marca comercial
08/0997875-4	020.01	84133090			

a descrição fornecida indica que o componente é uma BOMBA DÁGUA PN 208540E. Entretanto, para a correta classificação do componente, são necessárias outras informações, como: se são volumétricas rotativas ou alternativas, se são centrífugas, de parafuso ou eletrobombas submersíveis, ou se são bombas para líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha ou por compressão, e ainda, a capacidade e ao equipamento/máquina do qual é parte. **A NCM informada, 84133090**, refere-se a "outras bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha ou por compressão". Entretanto temos, conforme a descrição incompleta fornecida - BOMBA DÁGUA - , outras possibilidades:

(...)

25. Como outro exemplo, temos:

DI 10/1471158-6	Adição/tem 031.01	84821090	ROLAMENTO PN 305705C COD. STEMAC 00022099901095	não informa especificações técnicas, dimensões e tipo de carga aplicável	não identifica a marca comercial
--------------------	----------------------	----------	---	--	----------------------------------

Neste item, a mercadoria é descrita como - ROLAMENTO PN 305705C -, na NCM 84821090 (outros rolamentos de esferas). Mas o importador não informa qual o tipo de rolamento - se de esferas, de agulha ou de roletes, cilíndricos ou em forma de tonel - e se é de carga radial ou não. Conforme a construção do rolamento temos posições específicas, por exemplo: 8482.50.10 (de roletes cilíndricos de carga radial) ou 8482.10.10 (de esferas de carga radial). Além de não informar, também, a especificações comerciais "marca e o modelo" de rolamento.

26. E o item abaixo,

DI 09/0706637-7	Adição/tem 007.01	85043111	TRANSFORMADOR DE CORRENTE PN 0302-2058-16 COD. STEMAC 00029003500158	não informa especificações, modelo e de qual motor ou máquina é parte	não identifica a marca comercial
--------------------	----------------------	----------	--	---	----------------------------------

Neste, o importador informa TRANSFORMADOR DE CORRENTE PN 0302-2058-16, na NCM 85043111, que são específicos para "potência não superior a 1kVA e frequências inferiores ou iguais a 60Hz. Entretanto, na descrição do componente, não encontramos a especificação da potência e da frequência aplicável. Assim como não há informação quanto à marca ou modelo do componente.

(...)

27. Mais um exemplo,

DI 09/0666834-9	Adição/tem 002.01	85371020	CONTROLADOR MICROPROCESSADO MOD. 5520 (5520-0005-02) PN 5520 COD. STEMAC 00067006600012	não informa aplicação, equipamento ou máquina do qual é parte e especificações técnicas	não identifica a marca comercial
--------------------	----------------------	----------	---	---	----------------------------------

Para este item, o importador descreve a mercadoria como CONTROLADOR MICROPROCESSADO MOD. 5520 (5520-0005-02) PN 5520, na NCM 85371020 (controladores programáveis, para tensão não superior a 1.000V, incluídos na posição 8537 -quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluídos os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90, bem como os aparelhos de comando numérico, exceto os aparelhos de comutação da posição 85.17.). Assim, é indispensável, para a correta classificação, que se informe a voltagem aplicável, se é um controlador programável e, no caso da posição 8537, a aplicação do controlador. Também, como será abordado mais adiante, para a completa descrição, é imprescindível a marca do componente.

Contudo, embora apenas esses exemplos acima destacados constem do auto de infração, a planilha de fls 558, a 954 elenca todas as mercadorias objeto da autuação e indica, de forma individualizada, a informação considerada incompleta. Nesse sentido, destaco trecho da planilha para demonstrar o formato e as informações, de forma individualizada, as falhas identificadas em cada item:

DI	ADICION ITEM	NCM	DESCRIÇÃO PROD. IMP.	PROBLEMAS QUANTO A DESCRIÇÃO	PROBLEMAS QUANTO A IDENTIDADE COMERCIAL
07/0010042-8	001.01	73079100	FLANGE PARA GERADOR NEWAGE UC1274 SAE3 - PN 0231-0325, COD. STEMAC 4700040058 P.O. 000710 P.L.I. *00000522* POS.P.O. 0002	não informa o material e não descreve de forma detalhada a parte	
07/0010221-8	001.01	85118090	REGULADOR DE TENSÃO PN E000-23412 COD. STEMAC 6500100220 P.O. 000709 P.L.I. *00000521* POS.P.O. 0001	não informa especificações técnicas, modelo e de qual equipamento ou máquina é parte	não identifica a marca comercial
07/0010221-8	004.01	73071920	LUBA, DE ACO PN 194709B COD. STEMAC 2200201055 P.O. 000697 P.L.I. *00000509* POS.P.O. 0006	não informa as medidas	não identifica a marca comercial
07/0010221-8	004.02	73071920	LUBA, DE ACO PN 305615A COD. STEMAC 2200201056 P.O. 000697 P.L.I. *00000509* POS.P.O. 0007	não informa as medidas	não identifica a marca comercial
07/0010221-8	005.01	73079900	JOELHO MACHO PN 199111A COD. STEMAC 2200190026 P.O. 000697 P.L.I. *00000509* POS.P.O. 0002	não informa material, dimensões e de qual equipamento é parte	

Assim sendo, não assiste razão à Recorrente ao sustentar que a verificação se restringiu a apenas seis itens importados constantes dos itens 19 (fl. 551), 20 (fl. 551), 23 (fl. 552), 25 (fl. 553), 26 (fl. 553) e 27 (fl. 554), prejudicando seu direito de defesa em relação aos demais itens importados.

O Auto de Infração, a meu ver, apresentou a descrição necessária do fato autuado, de modo que o contribuinte possa exercer plenamente seu direito de defesa e o contraditório, na amplitude prevista pelo princípio do devido processo legal, nos termos dos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Isto posto, rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração.

Da análise dos fatos e documentos

A presente controvérsia refere-se à aplicação de multa por inexatidão de informações, sendo central a análise da essencialidade das informações omitidas na descrição das mercadorias e da existência de erro na classificação fiscal dos bens importados.

Para verificar a correção das NCMs declaradas pela STEMAC, a fiscalização limitou-se a examinar se, exclusivamente com base nas descrições constantes das Declarações de Importação, seria possível alcançar o mesmo enquadramento tarifário indicado pelo importador. Nesse exame, constatou-se que, em diversas situações, não havia elementos mínimos sequer para realizar a classificação fiscal, muito menos para confirmar a exatidão da NCM informada.

Conforme registrado no relatório fiscal, as descrições apresentadas eram insuficientes para a identificação técnica dos produtos, em razão da ausência de informações essenciais, tais como material constitutivo, finalidade, forma de aplicação ou indicação do equipamento ao qual se destinavam. Essas lacunas comprometeram a atividade classificatória e levaram a autoridade fiscal a concluir pela impossibilidade prática de enquadramento tarifário, inviabilizando qualquer correspondência segura com as NCMs declaradas.

Por outro lado, sustenta a Recorrente que as descrições das mercadorias importadas sempre teriam sido suficientes para permitir sua correta identificação e classificação fiscal, de modo que o Auto de Infração estaria fundamentado em premissas equivocadas. Alega, ainda, que o acórdão recorrido incorreu em erro ao concluir pela omissão de informações essenciais — tais como material constitutivo, aplicação, indicação da máquina a que se destinariam ou marca comercial —, uma vez que tais dados, quando relevantes, constariam das faturas comerciais que integraram as próprias Declarações de Importação analisadas pela fiscalização.

Argumenta, ademais, que a suficiência da descrição deve ser aferida à luz de sua aptidão para permitir o enquadramento na NCM, conforme entendimento reiterado do CARF e do ADN COSIT nº 12/1997, segundo os quais não há infração quando o produto se encontra devidamente descrito, inexistindo indícios de dolo ou má-fé. Destaca, ainda, que diversas mercadorias cuja descrição foi considerada incompleta pelo Auto de Infração já haviam sido importadas em exercícios anteriores — notadamente no ano de 2006 —, utilizando-se descrições idênticas e tendo sido submetidas, inclusive, ao canal vermelho de conferência, sem que houvesse qualquer apontamento de irregularidade por parte do Fisco.

Com base nesses argumentos, a Recorrente sustenta não apenas a suficiência das descrições apresentadas, mas também a ausência de critério uniforme na atuação fiscal, o que demonstraria que as informações prestadas eram adequadas à correta classificação fiscal. Por fim, alega que exigências relativas à capacidade, marca comercial ou a dados técnicos adicionais seriam irrelevantes para o enquadramento nas NCMs utilizadas, ressaltando que a caracterização das mercadorias seria compatível com sua atividade industrial e plenamente apta à identificação dos bens importados.

Pois bem. Passo a analisar.

O conjunto probatório produzido pela fiscalização demonstra, de forma inequívoca, que as descrições constantes das Declarações de Importação eram insuficientes para permitir a correta identificação e classificação fiscal das mercadorias.

O relatório fiscal evidencia que, em diversas situações, não foi possível sequer identificar uma NCM potencialmente aplicável, muito menos confirmar a NCM declarada pelo importador, em razão da ausência de informações essenciais, tais como material constitutivo, aplicação, características técnicas indispensáveis e indicação do equipamento ou máquina aos quais as peças se destinariam. Tal constatação objetiva afasta a premissa central do recurso, que busca reduzir a controvérsia à irrelevância desses dados, quando, na realidade, tais elementos se mostram indispensáveis à atividade classificatória.

Na sequência, destaca-se trecho do relatório fiscal em que a autoridade fiscal ilustra a problemática verificada, apontando a necessidade de a Recorrente ter informado, à época, o material de constituição do diafragma, qual seja, borracha vulcanizada não endurecida, conforme se passa a demonstrar:

2.1.1. Exemplo 1: não informa o material de constituição das mercadorias importadas

19. O importador informa a seguinte descrição da mercadoria importada:

DI	Adição/Item		
07/0544687-0	003.13	40169990	DIAFRAGMA PN 493670 COD. STEMAC 2200490588 P.O. 000800 P.L.I. *00000612* POS.P.O. 0053
			não informa material

Informa, também, a NCM 4016.99.90, cujo texto na TEC (Tarifa Externa Comum) é o seguinte "Outras". Mas para ser classificada na posição 4016, cujo texto é "OUTRAS OBRAS DE BORRACHA VULCANIZADA NÃO ENDURECIDA", o importador deveria ter informado o material de constituição do diafragma, ou seja, de borracha vulcanizada não endurecida.

20. Como outro exemplo, temos o seguinte

DI	Adição/Item		
08/0916341-6	021.01	73181500	PARAFUSO PN 296423 COD. STEMAC 2200000417 P.O. 001493 P.L.I. *00001311* POS.P.O. 0010
			não informa material, medidas e aplicação

Neste item, o importador informa a seguinte descrição da mercadoria importada "PARAFUSO PN 296423 COD. STEMAC 2200000417 P.O. 001493 P.L.I. *00001311* POS.P.O. 0010", informando também a NCM 7318.15.00, cujo texto na TEC (Tarifa Externa Comum) é o seguinte "Outros parafusos e pinos ou pernos, mesmo com as porcas e arruelas (anilhas)", de ferro fundido, ferro ou aço". Ou seja, um parafuso para ser classificado na posição 7318 deve ser constituído de ferro fundido, ferro ou aço. Mas o importador não informa o material de constituição do parafuso e, também, informações importantes, como a aplicação – se é para madeira ou não, por ex. - e as medidas.

21. Não existem somente apenas parafusos de ferro fundido, ferro ou aço. A posição 7415 acolhe os parafusos de cobre. A posição 7616 acolhe os parafusos de alumínio. Não há então como determinar a correta classificação fiscal de um parafuso se não for informado o material de constituição do mesmo. E assim teríamos outros vários exemplos do mesmo gênero: não indicação do material de constituição das mercadorias importadas. Também a informação da aplicação é importante, pois a posição 7318.12.00 é específica para "outros parafusos para madeira" e a 7318.14.00 é específica para "parafusos perfurantes". É relevante, ainda, a

especificação das medidas, tanto para uma futura identificação do material importado como na apuração do valor comercial, detalhe técnico e comercial inerente à especificação do material.

22. Dessa forma, a indicação do material de constituição é imprescindível para a correta classificação fiscal de muitas mercadorias. Informação esta que, se sonegada pelo importador, impede que a fiscalização aduaneira determine a correta classificação fiscal dessas mercadorias.

2.1.2. Exemplo 2: não informa outros dados essenciais à classificação fiscal das mercadorias importadas

23. No item abaixo,

DI	Adição/tem		BOMBA DÁGUA PN 208540E COD. STEMAC 2200200461 P.º 001499 P.L.I. 00001317 POS.P.º 0005	não informa capacidade e tipo de bomba	não identifica a marca comercial
08/0997875-4	020.01	84133090			

a descrição fornecida indica que o componente é uma BOMBA DÁGUA PN 208540E. Entretanto, para a correta classificação do componente, são necessárias outras informações, como: se são volumétricas rotativas ou alternativas, se são centrífugas, de parafuso ou eletrobombas submersíveis, ou se são bombas para líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha ou por compressão, e ainda, a capacidade e ao equipamento/máquina do qual é parte. **A NCM informada, 84133090**, refere-se a "outras bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha ou por compressão". Entretanto temos, conforme a descrição incompleta fornecida - BOMBA DÁGUA - , outras possibilidades:

- 8413.60 -Outras bombas volumétricas rotativas
- 8413.60.1 De vazão inferior ou igual a 300 litros por minuto
- 8413.60.11 De engrenagem
- 8413.60.19 Outras
- 8413.60.90 Outras
- Ou**
- 8413.70 -Outras bombas centrífugas
- 8413.70.10 Eletrobombas submersíveis
- 8413.70.80 Outras, de vazão inferior ou igual a 300 litros por minuto
- 8413.70.90 Outras

Ou

8413.8 -Outras bombas; elevadores de líquidos:

8413.81.00 --Bombas

24. No parágrafo 3º deste relatório comenta-se sobre os requisitos estabelecidos para a descrição completa da mercadoria, como: *todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal que confirmam sua identidade comercial*. Assim, ao não informar a marca e o modelo de bomba importada, que são dados intrínsecos a um componente de maior valor agregado, a descrição, também por este aspecto, pode ser considerada insuficiente.

25. Como outro exemplo, temos:

DI	Adição/ite m		ROLAMENTO PN 305705C COD. STEMAC 00022099901095	não informa especificações técnicas, dimensões e tipo de carga aplicável	não identifica a marca comercial
10/1471158-6	031.01	84821090			

Neste item, a mercadoria é descrita como - ROLAMENTO PN 305705C -, na NCM 84821090 (outros rolamentos de esferas). Mas o importador não informa qual o tipo de rolamento – se de esferas, de agulha ou de roletes, cilíndricos ou em forma de tonel - e se é de carga radial ou não. Conforme a construção do rolamento temos posições específicas, por exemplo: 8482.50.10 (de roletes cilíndricos de carga radial) ou 8482.10.10 (de esferas de carga radial). Além de não informar, também, a especificações comerciais "marca e o modelo" de rolamento.

26. E o item abaixo,

DI	Adição/ite m		TRANSFORMADOR DE CORRENTE PN 0302-2058-16 COD. STEMAC 00029003500158	não informa especificações, modelo e de qual motor ou máquina é parte	não identifica a marca comercial
09/0706637-7	007.01	85043111			

Neste, o importador informa TRANSFORMADOR DE CORRENTE PN 0302-2058-16, na NCM 85043111, que são específicos para "potência não superior a 1kVA e frequências inferiores ou iguais a 60Hz. Entretanto, na descrição do componente, não encontramos a especificação da potência e da frequência aplicável. Assim como não há informação quanto à marca ou modelo do componente.

Ademais, a alegação de que descrições idênticas teriam sido aceitas em exercícios anteriores, inclusive em operações submetidas ao canal vermelho, não tem o condão de afastar a infração constatada no presente caso. A atuação fiscal pretérita não vincula a Administração, tampouco tem o efeito de convalidar descrições insuficientes ou vícios existentes, sobretudo quando o relatório fiscal demonstra que, ao se tentar proceder à classificação técnica da mercadoria exclusivamente com base na descrição declarada, tal tarefa se revelou inviável.

Em outras palavras, não se está diante de mera divergência interpretativa ou de formalismo excessivo, mas de uma constatação fática objetiva: a descrição apresentada não permitia o enquadramento tarifário das mercadorias. Em matéria aduaneira, o critério relevante é a suficiência objetiva da descrição para viabilizar a correta classificação fiscal, sendo irrelevante a eventual ausência de questionamentos em fiscalizações anteriores.

A Recorrente também sustenta que as marcas comerciais das mercadorias importadas, estavam na fatura comercial, a qual faz parte da Declaração de Importação, de modo que não haveria omissão na descrição da mercadoria importada. Contudo também não prospera a

tentativa de transferir para as faturas comerciais a responsabilidade pela prestação de informações essenciais. A legislação é expressa ao exigir que a descrição completa da mercadoria conste da Declaração de Importação (DI), incumbindo tal obrigação exclusivamente ao importador, no caso, à Recorrente.

Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158- 35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

§ 1º A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§ 2º As informações referidas no § 1º, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo:

I - (...);

II - (...);

III - **descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal que confirmam sua identidade comercial;** IV - (...)

O inciso III acima estabelece que a descrição completa da mercadoria consiste na informação que contenha todas as características necessárias à sua correta classificação fiscal, incluindo, entre outros elementos, a espécie, a marca comercial, o modelo, o nome comercial ou científico e demais atributos definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que assegurem sua identidade comercial.

Com efeito, considerando que o controle aduaneiro é eminentemente declaratório, a prestação de informações incompletas ou inexatas na descrição das mercadorias configura infração, independentemente do conteúdo de documentos acessórios juntados ao processo. Ademais, diversamente do que sustenta a Recorrente — ao afirmar que determinadas características, como a marca comercial, seriam irrelevantes —, o relatório fiscal demonstrou que tais elementos se mostravam indispensáveis para distinguir mercadorias similares, porém sujeitas a classificações fiscais e tratamentos tributários distintos.

Em outras palavras, a descrição completa da mercadoria não se limita a indicar os atributos que conferem a sua identidade comercial; deve, sobretudo, fornecer os elementos necessários para instrumentalizar o procedimento de classificação fiscal, permitindo a correta determinação das alíquotas aplicáveis à tributação da operação de importação correspondente.

Dessa forma, entendo que há fundamentação suficiente para a manutenção da autuação ora combatida. Afinal, se a fiscalização não consegue identificar tecnicamente a

mercadoria com base na descrição declarada, resta caracterizada a violação ao dever legal de descrição, legitimando a aplicação da multa prevista na legislação aduaneira.

Alegação de

A Recorrente, em seu recurso, cita a reiterada prática da RFB em aceitar a NCM utilizada em diversas importações, mesmo após tais Declarações de Importação terem sido objeto de fiscalização.

O Decreto-Lei nº 37, de 1966 prevê em seu art. 54 que cabe ao Regulamento Aduaneiro a forma de revisão para apuração da regularidade do recolhimento de tributos e outros gravames devidos à Fazenda Nacional.

Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966 dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências.

(...) Art.54 - A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador **será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o art.44 deste Decreto-Lei.** (grifos meus)

A regulamentação do dispositivo acima foi estabelecida por meio do artigo 638 do Decreto nº 6.759/2009 - Regulamento Aduaneiro, que trata da Revisão Aduaneira, que é o ato pelo qual a autoridade fiscal, após o desembaraço da mercadoria, reexamina o despacho aduaneiro, com a finalidade de verificar a regularidade da importação quanto aos aspectos fiscais, mas principalmente, quanto às informações prestadas pelo importador. Esta revisão pode ser realizada enquanto não decair o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário.

Como se vê, é garantido à Fazenda Nacional realizar a revisão aduaneira no período de 5 (cinco) anos a contar do registro da declaração de importação, instituto este claramente distinto da conferência aduaneira, realizada por ocasião da importação da mercadoria. Ou seja, o ato de desembaraço da mercadoria realizado em sede de despacho aduaneiro não tem qualquer efeito homologatório por parte do Fisco.

Da multa de 1% do valor aduaneiro

Recentemente foi publicada Lei Complementar 227, de 2026 que revoga, expressamente, o artigo 84 da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o art. 69 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nos quais constavam a previsão penalidade aplicada nos presentes autos.

Art. 181. Revogam-se:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional):

a) parágrafo único do art. 35; e

b) art. 39;

II - o art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;

III - o art. 69 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; (...)

Como se vê, a Lei acima transcrita extinguiu expressamente a multa aduaneira de 1% aplicada em casos de erros na classificação fiscal de produtos importados, ou em outros detalhamentos instituídos para identificação da mercadoria.

Assim sendo, considerando a revogação dos dispositivos acima citados, cabe, a meu ver, a aplicação do princípio da retroatividade benigna, previsto no artigo 106, II, “a” do Código Tributário Nacional nos autos de infração ainda não definitivamente julgados. Senão vejamos:

Artigo 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Portanto, considerando que artigo 106, II, “a” do CTN estabelece que a lei pode retroagir para alcançar fatos ocorridos antes de sua vigência quando mais favorável ao contribuinte se o ato não estiver definitivamente julgado na esfera administrativa ou judicial; e que os dispositivos que previam as penalidades aplicadas ao Recorrente foram expressamente revogados, entendo que a presente autuação não deve ser mantida.

Conclusão:

Por todo o acima exposto, voto no sentido suscitar a prejudicial de prescrição intercorrente para extinguir o processo nos termos do artigo 1º, parágrafo 1º da Lei 9873/99, devendo, por consequência, ser extinta a penalidade aduaneira aplicada. Todavia, caso ultrapassada essa prejudicial de mérito, dou provimento ao recurso voluntário para excluir a multa de 1% do valor aduaneiro em razão da revogação expressa do artigo 84 da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e do art. 69 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, pela Lei Complementar 227, de 2026.

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS

VOTO VENCEDOR

Renata Casorla Mascareñas, redatora designada

Com a devida vênia à Conselheira Relatora, formalizo o presente voto para divergir da preliminar de prescrição intercorrente, conforme os fundamentos a seguir expostos.

Da Inaplicabilidade do Tema nº 1.293/STJ e da Lei nº 9.873/99

A incidência do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 depende da natureza jurídica da multa imposta. O art. 5º da Lei nº 9.873/99 estabelece que o prazo previsto no artigo 1º, §1º, que determina a incidência da prescrição da pretensão punitiva no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, não se aplica aos processos e procedimentos de natureza tributária.

No julgamento do Tema nº 1293, o STJ decidiu que o procedimento eleito pelo legislador para promover a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pela infração praticada não tem aptidão para alterar a natureza das coisas, de modo que as infrações de normas de natureza administrativa não se convertem em infrações tributárias apenas pelo fato de o legislador ter estabelecido que a constituição definitiva do crédito segue o procedimento do Decreto nº 70.235/72.

Nesse sentido, o STJ firmou o entendimento vinculante de que: “É a natureza jurídica da norma de conduta violada o critério legal que deve ser observado para dizer se tal ou qual infração à lei deve ou não obediência aos ditames da Lei 9.873/99”.

Portanto, a natureza das sanções previstas em diploma legal que cuida de direito aduaneiro, se são “multas tributárias” ou “multas não-tributárias”, é determinada pela natureza

jurídica da norma de conduta violada, a partir da qual se pode aferir se se está diante, ou não, de processo administrativo sujeito à prescrição intercorrente. É certo que o simples fato de a sanção estar prevista em diploma legal que cuida de direito aduaneiro não atrai, automaticamente, a incidência do prazo prescricional do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99.

Se a obrigação aduaneira se destina direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado, não se cogita a aplicação da prescrição intercorrente prevista no artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99 com fundamento no julgado do Tema nº 1293 do STJ.

A disciplina da RFB dada ao despacho aduaneiro de importação exige a “descrição completa da mercadoria de modo a permitir sua perfeita identificação e caracterização”, e o art. 69, § 2º, III, da Lei nº 10.833/2003, c/c art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, preveem a imposição de multa ao interveniente que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta as informações da “descrição completa da mercadoria”, a saber, “todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal que confirmam sua identidade comercial”.

A norma que capitula a declaração inexata da descrição da mercadoria diz respeito ao descumprimento de obrigação destinada diretamente à arrecadação e à fiscalização dos tributos incidentes sobre a operação. A “descrição completa da mercadoria” é necessária à determinação da classificação fiscal segundo a Nomenclatura Comum do Mercosul para fins de posicionamento da mercadoria na TEC/TIPI e para determinar a sujeição tributária e alíquotas aplicáveis.

Em se tratando de omissão de informação de característica necessária à determinação da correta classificação fiscal na “descrição detalhada da mercadoria”, não há como afastar a finalidade primária de proteção da tributação em sentido amplo da norma, e não meramente “o controle do trânsito internacional de mercadorias ou a regularidade do serviço aduaneiro”, como atestou o STJ ser o caso das multas capituladas no art. 107, inc. IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/66 e no art. 3º, parágrafo único, do DL 399/68.

Na medida em que a obrigação descumprida guarda relação com a quantificação da obrigação tributária, entendo que incide a ressalva expressamente prevista na tese fixada pelo STJ, e divirjo do entendimento da Relatora quanto à incidência de prescrição intercorrente para extinguir o crédito.

Assinado Digitalmente

Renata Casorla Mascareñas